



**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES
COORDENADORIA DA FASE EXTERNA**

**RESPOSTA RECURSAL DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FASE EXTERNA
(PREGOEIRO)**

Processo nº 31/063.690/2023

Pregão Eletrônico nº 0023/2024 – SEJUSP/MS

Objeto: AQUISIÇÃO DE VIATURAS CARACTERIZADAS, PARA ATENDER O BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL/BPMA

Assunto: Recurso interposto pela empresa **ENZO VEÍCULOS LTDA.** no lote único do certame.

QUESTÕES RECURSAIS	“Sim”/“Não”/ “Não se Aplica”
1) Houve manifestação de intenção recursal registrada em sessão pública (subitem 8.1, inciso I, do Edital)?	SIM
Consta em processo que, ao término da Fase de Habilitação, a Ata registra a manifestação de intenção recursal da ENZO VEÍCULOS LTDA em 29/08/2025, com a abertura e concessão de prazo para apresentação do recurso.	
2) Houve apresentação de razões recursais, no prazo de 3 dias úteis (subitem 8.1, inciso II, do Edital)?	SIM
A sessão fixou o prazo até 03/09/2025 e há peça intitulada RECURSO ADMINISTRATIVO da ENZO VEÍCULOS LTDA nos autos, interposta contra a habilitação da MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI . Ponto controvertido: A ENZO interpôs recurso alegando, em síntese, que a impossibilidade de emissão de nova certidão estadual (SEFAZ/MS) no dia 27/08/2025 demonstraria a irregularidade fiscal da MANUPA na data da habilitação, pugnando por sua inabilitação.	
3) Caso não houve a apresentação das razões no prazo respectivo, houve indicação de motivação na intenção de recurso manifestada em sessão pública (subitem 8.2 do Edital)?	NÃO SE APLICA
4) Houve apresentação de contrarrazões, no prazo de 3 dias úteis (subitem 8.3 do Edital)?	SIM

**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES
COORDENADORIA DA FASE EXTERNA**

A Ata estabeleceu o prazo de 04/09/2025 a 08/09/2025, e as Contrarrazões da MANUPA constam datadas de 08/09/2025.

A MANUPA apresentou contrarrazões sustentando: (i) que o edital expressamente admite a dispensa de emissão de certidão na sessão pública em caso de indisponibilidade do sítio emissor, desde que registradas em ata e comprovadas nos autos; e (ii) que possuía certidões válidas autenticadas

5) Houve a necessidade de solicitar subsídio do órgão técnico competente, acerca da matéria questionada em sede recursal (art. 60, §4º, do Decreto Estadual nº 16.118/2023)?	NÃO
6) Houve a necessidade de solicitar subsídio ao órgão de assessoramento jurídico, acerca da matéria questionada em sede recursal (art. 60, §4º, do Decreto Estadual nº 16.118/2023)?	NÃO
7) Houve a necessidade de realizar diligência, para corrigir vícios sanáveis questionados em sede recursal, relativos ao julgamento da proposta (subitem 6.19.2.1 c/c 6.19.2 do Edital)?	NÃO
8) Houve a necessidade de realizar diligência para aferir a exequibilidade da proposta vencedora ou exigir que ela seja demonstrada, após alegação recursal de que esta seria inexecutável (subitem 6.19.3 do Edital)?	NÃO
9) Houve a necessidade de realizar diligência, para corrigir vícios sanáveis questionados em sede recursal, relativos à habilitação (subitem 7.7.2 c/c 7.7 e 7.7.1 do Edital)?	NÃO
10) Considerando os argumentos apresentados em sede recursal, é o caso de rever o ato questionado (subitem 8.6 do Edital)?	NÃO

O subitem 7.8 do edital atribui ao Agente: (i) a conferência da autenticidade dos documentos; e (ii) a emissão, na sessão, de certidão atualizada, independentemente da validade da apresentada pelo licitante. Contudo, o próprio edital dispensa essa emissão quando houver indisponibilidade temporária dos sítios eletrônicos emissores, devendo o fato ser registrado em ata e comprovado no processo (subitens 7.8.1 e 7.8.2) em atendimento ao Decreto Estadual nº 16.118/2023.

Na ata de 29/08/2025, ficou expressamente consignado que, por impossibilidade de emissão nos sítios eletrônicos, as novas certidões de SEFAZ/MS não pode ser emitida, ficando dispensadas



**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES
COORDENADORIA DA FASE EXTERNA**

conforme os §§ 2º e 3º do art. 55 do Decreto nº 16.118/2023 e os subitens 7.8.1 e 7.8.2 do edital; registrou-se, ainda, que as certidões válidas anexadas estavam autenticadas.

A ata atesta que, após a análise e consulta consolidada aos sistemas de controle (TCU e CCF/MS-CERCA), verificou-se o atendimento do Edital e declarou-se a **HABILITAÇÃO** da MANUPA.

A alegação recursal de que a não emissão de nova certidão implicaria irregularidade não se sustenta diante do regime editalício e do decreto: a impossibilidade técnica de emissão (fato alheio ao licitante) não invalida certidões válidas e autenticadas já apresentadas e nem obsta a verificação da regularidade por outros meios oficiais (como as consultas realizadas e registradas em ata).

Embora o juízo de habilitação não se confunda com o de vantajosidade, não passa despercebido que, segundo as contrarrazões, o preço da MANUPA é R\$ 75.040,00 (setenta e cinco mil e quarenta reais) inferior ao do segundo colocado, fator compatível com o interesse público e a economicidade que norteiam as contratações.

Tal dado não é decisivo para a habilitação, mas afasta qualquer prejuízo à Administração decorrente da manutenção do ato ora questionado.

Houve registro em ata da indisponibilidade de emissão de certidões e a dispensa foi aplicada conforme edital e Decreto nº 16.118/2023; as certidões válidas anexadas foram autenticadas.

A Administração realizou consultas oficiais (TCU/CCF) e declarou a habilitação da MANUPA.

O recurso da ENZO se baseia unicamente no óbice técnico momentâneo de emissão, o que não se converte em irregularidade fiscal da concorrente à luz das regras do edital e do decreto.

CONCLUSÃO

As razões da ENZO se limitam à impossibilidade momentânea de emissão de certidão no sistema; contudo, o edital admite a dispensa de emissão em sessão pública por indisponibilidade e a Ata consignou a habilitação com certidões válidas previamente anexadas e autenticadas, além de consultas oficiais (TCU/CCF).

Em virtude de não ter sido constatada pertinência no recurso interposto pela **empresa ENZO VEÍCULOS LTDA**, com fulcro no instrumento convocatório, decido pela **MANUTENÇÃO DOS ATOS** de habilitação da **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI**, no **lote único** deste certame.



SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES
COORDENADORIA DA FASE EXTERNA

Por tais razões, remeto os autos à Autoridade competente para o julgamento do mérito do recurso, conforme dispõe o subitem 8.6 do Edital (§5º do artigo 10 do Decreto Estadual nº 16.118 de 03/03/2023).

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2025.

EDUARDO JOSE SIQUEIRA KOMIYAMA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FASE EXTERNA
COFEX/SUOC/SEL/SAD